ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-896/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16688/2013
PROTOCOLO	**:**	1449221
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	**:**	MARCIA RAQUEL ROLON
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS EM EVENTO MANIFESTAMENTE RELIGIOSO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PATROCÍNIO PÚBLICO A EVENTO RELIGIOSO. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO PELA VIA REFLEXA. IMPUGNAÇÃO. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Emprego de recursos públicos para patrocínio de evento religioso, ainda que inserido dentro do contexto das festividades em comemoração ao aniversário do Município.
2. Inconstitucionalidade de patrocínio público a evento religioso. O art. 19 da CF veda o estabelecimento e a subvenção a cultos religiosos e igrejas, assim entendida como o emprego de dinheiro ou outros bens da entidade estatal para que se exerça a atividade religiosa.
3. Irregularidade do procedimento de dispensa de licitação por ofensa ao art. 19 da Constituição Federal.
4. Irregularidade da formalização e execução financeira do contrato pela via reflexa.
5. Impugnação da quantia gasta, sob pena de locupletação da Administração Municipal.
6. Multa.

II – RELATÓRIO

Trata-se prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 035/2013 – realizada pelo Município de *Corumbá*, através de procedimento de inexigibilidade de licitação, para contratação do cantor gospel *Fernandinho* para realização do show gospel denominado "Marcha para Jesus", durante o evento "Aniversário da Cidade – 2013".

O contrato foi celebrado com a microempresa *Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda – ME*, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada em instrumento às folhas 100/105 dos autos, pelo preço global de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Em relatório de análise às folhas 151/153, a equipe técnica considerou a contratação celebrada em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, bem como com as instruções normativas e o Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em parecer lançado às folhas 154/156, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento de irregularidade da contratação, por considerá-la desprovida dos requisitos legais necessários a legitimar a contratação direta.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à (i)regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 85.000,00 (oitenta cinco mil reais) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 17,92 (dezessete reais e noventa e dois centavos) em setembro de 2013 –; a competência para este julgamento será da Câmara.

Passo às razões do voto.

A questão posta nos autos é um tanto mais complexa que a singela análise da regularidade pura e simples da contratação direta de artistas pela Administração Pública. Ao que parece, trata-se de emprego de recursos públicos em evento religioso, ainda que inserido dentro do contexto das festividades em comemoração ao aniversário da cidade, demonstrando a preferência institucional da Administração Pública do Município de *Corumbá* por determinada crença, conduta que se contrapõe ao ideal republicano em que o país se assenta.

A justificativa para a contratação, apresentada pela Diretora-Presidente da Fundação de Cultura de *Corumbá* às folhas 09/13, não deixa dúvidas do viés religioso do evento promovido pela Administração Municipal, "*responsável pela realização dos eventos do aniversário da cidade de Corumbá, o que inclui a realização do evento gospel 'MARCHA PARA JESUS', de*

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.
[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º
[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.480/13.

tradição da comunidade evangélica; com emprego de dinheiro público fruto da arrecadação de tributos recolhidos indistintamente de qualquer fé religiosa.

É evidente que o Estado Brasileiro é laico e não ateu. E, como tal, deve permitir o fortalecimento de todos os credos e crenças, incentivando o convívio harmonioso entre todas elas. A questão aqui não é esta. A irregularidade reside no patrocínio, com recursos públicos, de evento popular manifestamente religioso.

Aliás, não se trata de mera contrariedade à lei de licitações, que exige a demonstração de que o reconhecimento da opinião pública obtido pelo artista contratado junto à opinião pública e à crítica especializada seja compatível com a inexigibilidade de licitação, e que os preços praticados sejam razoáveis e coerentes, já que a inviabilidade da competição não afasta a necessidade de que se justifique o preço cobrado; ainda que estes requisitos não tenham restado suficientemente demonstrados pelos documentos juntados aos autos. A questão vai além. Refiro-me à inconstitucionalidade do patrocínio público a evento religioso, já que a Carta da República veda, terminantemente, o estabelecimento e a subvenção (assim entendida como o emprego de dinheiro ou outros bens da entidade estatal para que se exerça a atividade religiosa[4]) a cultos religiosos e igrejas. É o que trata o art. 19, inciso I:

> Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

O convencimento que demonstro para fundamentar a improcedência da contratação é instruído também por decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal[5], que declarou inconstitucional a Lei Distrital n.º 4.876/2012, que dispunha sobre a colaboração de interesse público do Distrito Federal com

[4] SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição** . 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 251.
[5] "Lei que autoriza o DF a colaborar com eventos religiosos é inconstitucional", 12/06/2013, disponível em: http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2013/junho/lei-que-autorizaodfacolaborar-com-eventos-religiososeinconstitucional

entidades religiosas e cuja matéria já havia sido objeto de duas ações diretas de inconstitucionalidade julgadas procedentes nos anos de 2002 e 2010. E ainda por julgado[6] da Corte Estadual de Justiça de São Paulo que, em 2012, proibiu o Município de *Santa Bárbara d'Oeste* de destinar recursos públicos e servidores para evento homônimo do ocorrido em *Corumbá* – "Marcha para Jesus". Outro exemplo é a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, requerendo a suspensão do procedimento licitatório, no valor de R$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais), para contratação de empresas para prestação de serviços de saúde durante a JMJ – Jornada Mundial da Juventude, promovida pela Igreja Católica em 2013; uma vez que os gastos com aqueles serviços deveriam ser custeados pela Igreja Católica e não pelo Município do *Rio de Janeiro*.

Não quero dizer com isso que a população de *Corumbá* deva ser tolhida de seu direito de acesso à cultura e ao lazer, e principalmente, de liberdade religiosa. Ao contrário. É dever do poder público promovê-los, mas para tanto já o faz através de isenções tributárias e outros incentivos. O que não pode ser permitido é o enquadramento artificioso de eventos religiosos como se fossem artísticos e culturais, justificando, assim, o emprego de dinheiro público para seu patrocínio.

Por tudo isso, considerando a irregularidade e a inconstitucionalidade da contratação celebrada pelo Município de *Corumbá*, a devolução da quantia gasta aos cofres públicos é medida que se impõe, sob pena de locupletação da Administração Municipal, neste caso representada por *Márcia Raquel Rolon*, Diretora-Presidente da Fundação de Cultura de *Corumbá*, que deverá ressarci-la, com as devidas atualizações e acrescida dos juros legais, aos cofres públicos daquele Município, sob pena de cobrança executiva judicial, tudo nos termos do artigo 61, inciso I[7], da Lei Complementar n.º 160/2012. De igual maneira, por ter acarretado efetivo dano ao erário do município, a conduta praticada pelo Gestor não escapará da sanção regimental prevista no art. 170, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c art. 42, inc. I, da Lei Complementar n.º

[6] "TJ proíbe Prefeitura de Santa Bárbara de usar dinheiro em evento religioso", 02/07/2012, disponível em: http://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2012/07/tj-proibe-prefeitura-de-santa-barbara-de-usar-dinheiro-em-evento-religioso.html

[7] Art. 61. A decisão do Tribunal que julgar irregular a prestação de contas do jurisdicionado deve determinar, cumulativamente, conforme a infração apurada, dentre outras, as seguintes providências:
I - ressarcimento do dano causado ao erário;

160/2012.

Tendo, então, como parâmetro, casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (artigo 43, da LC n.º 160/2012) –, bem como o desfalque causado aos cofres municipais de *Corumbá* e demais circunstâncias descritas no artigo 170, §5.º, incisos I e II da Resolução Normativa n.º 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 205 (duzentos e cinco) UFERMS, quantia correspondente a aproximadamente 5% (cinco por cento) do prejuízo causado. Considero o valor suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção.

São as razões que justificam o voto:

Com esteio nos argumentos demonstrados e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do termo contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 35/2013, celebrado entre o Município de *Corumbá* e a microempresa *Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda – ME,* por violação ao artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 e ofensa ao art. 19, inciso I, da Constituição Federal;

II – Pela **IMPUGNAÇÃO** de R$ 85.000,00 (oitenta cinco mil reais) referentes ao valor pago à microempresa *Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda – ME;* responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, *Márcia Raquel Rolon,* Diretora-Presidente da Fundação de Cultura de *Corumbá*, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado, a partir de 11/09/2013, data da realização do pagamento (doc. f. 127); e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78, da Lei Complementar Estadual n.º160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a *Márcia Raquel Rolon*, brasileira, casada, portadora do CPF n.º 408.321.471-98; em valor correspondente a 205(duzentos e cinco) UFERMS, quantia correspondente a aproximadamente 5% (cinco por cento) do prejuízo causado aos cofres públicos de *Corumbá* - R$ 85.000,00 (oitenta cinco mil reais);

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É o voto.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro Substituto *Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos,* na 6.ª Sessão Ordinária, de 14 de abril de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 06, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar **IRREGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do termo contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 35/2013, celebrado entre o Município de *Corumbá* e a microempresa *Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda – ME,* por violação ao artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 e ofensa ao art. 19, inciso I, da Constituição Federal; em **IMPUGNAR** a quantia de R$ 85.000,00 (oitenta cinco mil reais) referentes ao valor pago à microempresa *Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda – ME;* responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, *Márcia Raquel Rolon*, Diretora-Presidente da Fundação de Cultura de *Corumbá*, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado, a partir de 11/09/2013, data da realização do pagamento (doc. f. 127); e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78, da Lei Complementar Estadual n.º160/2012; **APLICAR MULTA** a *Márcia Raquel Rolon*, brasileira, casada, portadora do CPF n.º 408.321.471-98; em valor correspondente a 205(duzentos e cinco) UFERMS, quantia correspondente a aproximadamente 5% (cinco por cento) do prejuízo causado aos cofres públicos de *Corumbá* - R$ 85.000,00 (oitenta cinco mil reais); e **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Conselheiro *Jerson Domingos* e Conselheiro Substituto *Leandro Lobo Ribeiro Pimentel*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Junior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator